

**Registro civil - Alteração - Redesignação de sexo -
Indivíduo transgênero - Questão complexa relativa
ao estado da pessoa - Competência - Vara de
Família - Instrução probatória ampla e específica -
Busca da verdade real - Redistribuição do feito -
Reabertura da instrução - Parcial anulação do
processo a partir da sentença**

Ementa: Ação declaratória. Redesignação de sexo. Retificação do registro civil. Consequência da decisão. Estado de pessoa. Competência do Juízo/Vara de Família. Art. 60, LCE 59/2001. Necessidade de ampla instrução probatória. Anulação parcial. Redistribuição.

- Tratando-se de pretensão de redesignação de sexo, envolvendo estado da pessoa que se mostra transgênero, a questão é bem mais ampla e bem mais complexa, sendo o pedido de alteração no registro civil apenas a consequência final da procedência ou não da ação.

- Não fosse, então, pela legislação de competência (art. 60 da LCE 59/2001) de que tais ações relativas ao estado das pessoas competem aos juízos/varas de família, e não às varas de registros públicos ou cíveis em geral, tem-se que, nessas varas especializadas, se encontram meios de instrução probatória também específicos e mais adequados, inclusive com assistentes sociais, quadros de peritos indicados, possibilidade de requisição de tais serviços em estabelecimentos técnicos próprios para uma ampla busca da verdade real, o que levará a um convencimento seguro do direito a amparar a angústia da parte, como cidadão e como pessoa humana.

- Fixa-se, pois, a competência para uma das varas de família da comarca, com a redistribuição e o prosseguimento do feito.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.11.005358-0/001 -
Comarca de Sete Lagoas - Apelante: Ministério Público
do Estado de Minas Gerais - Apelado: R.P.C. - Relator:
DES. GERALDO AUGUSTO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2012. - *Geraldo Augusto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GERALDO AUGUSTO - Conhece-se do recurso, presentes os requisitos à sua admissibilidade.

Trata-se de apelação contra a sentença de f. 57/66, cujo relatório se adota porque correto, completo e fiel aos autos, acrescentando-se que a ação de retificação de registro civil proposta pelo apelado foi julgada procedente, determinando a retificação de nome e sexo, com as razões ali constantes.

Irresignado, pretende o apelante a reforma parcial da sentença, com a improcedência do pedido, conforme f. 69/93, argumentando, em preliminar, a nulidade da decisão de origem, porque prolatada por Juízo absolutamente incompetente, uma vez que o Juízo competente seria o da Vara de Família. No mérito, aduz, em resumo, que o escopo da retificação do nome civil é garantir a correspondência entre a realidade fática e a realidade registral, visando a resguardar a realidade dos Registros Públicos; que as informações nestes constantes visam à distinção das pessoas naturais na sociedade; que a regra vigente é a da imutabilidade do nome civil, admitindo-se a sua retificação em raras exceções, desde que devidamente fundamentadas; que o Ministério Público, em parecer final, opinou pela procedência do pedido subsidiário e improcedência do pleito de alteração do designativo de sexo do peticionário; que o Juízo de origem, sem a devida fundamentação, houve por bem alterar o sexo do requerente em seu registro civil; que nem sequer foi realizada a cirurgia de redesignação sexual, considerada indispensável por este Tribunal para a alteração do sexo no registro civil; que a reforma parcial da decisão, tão somente para que não se altere, como feito, o designativo de sexo do peticionário, em nada violará a efetivação da dignidade da pessoa humana, porque somente visa a resguardar o isonômico tratamento a ser dispensado aos cidadãos.

Contrarrazões (f. 96/100), em resumo, pela manutenção da decisão de origem.

A Procuradoria de Justiça, por seu ilustre membro junto a esta Câmara (f. 107/109) emitiu parecer, em resumo, no sentido do provimento do recurso.

Analisa-se e decide-se a preliminar:

Embora tenha o feito vindo com a denominação e pedido de “ação declaratória de retificação de registro civil”, tem-se, pela só leitura da inicial, que a base e fundamento da pretensão se encontra em que o autor, ora apelado, “[...] apresenta características corporais e comportamento social e sexual compatíveis com indivíduos do sexo feminino e detém total convicção e certeza psicológica quanto a sua correta sexualidade”. Acrescenta que, desde os 12 anos de idade, veio a descobrir a sua correta sexualidade, que é diversa daquela prenotada no seu registro de nascimento e que, “[...] a partir desta data, o requerente sempre se portou como mulher em todos os ambientes que frequentava, levando uma vida tradicionalmente feminina desde sua maneira de vestir até a totalidade de seu comportamento perante a sociedade [...]”. Daí o seu constrangimento e a discriminação sofrida por possuir aparência feminina e ter de se apresentar com nome masculino. Em resumo, e finalmente, que “o requere-

nte possui alma feminina aprisionada em um corpo masculino”.

Registra que ainda não passou pelo procedimento cirúrgico da transgenitalização, não obstante já ter-se submetido a diversos tratamentos de ingestão hormonal que resultaram em sensíveis alterações em suas feições externas, similares às femininas.

Ora, só por isso, convence-se que não se trata de mero e simples pedido de alteração de nome/registo civil. Pede, ademais, seja alterado o sexo, no mesmo registro, de masculino para feminino.

Trata-se, pois, de pretensão de redesignação de sexo, envolvendo estado da pessoa, que se mostra transgênero.

A prova, então, não é apenas oral. Há necessidade de provas técnicas médico/física e psicológica, análise de comportamento em ambas as áreas, entrevistas pessoais e técnicas, entre outras.

É questão bem mais ampla e bem mais complexa, sendo o pedido de alteração no registro civil apenas a consequência final da procedência ou não da ação.

Não fosse, então, pela legislação de competência (art. 60 da LCE 59/2001) de que tais ações relativas ao estado das pessoas competem aos juízos/varas de família, e não das varas de registros públicos ou cíveis em geral, tem-se que, nessas varas especializadas, onde existem (como é o caso dos autos a Comarca de Sete Lagoas), encontram-se meios de instrução probatória também específicos e mais adequados, inclusive com assistentes sociais, quadros de peritos indicados, possibilidade de requisição de tais serviços em estabelecimentos técnicos próprios para uma ampla busca da verdade real, o que levará a um convencimento seguro do direito a amparar a angústia da parte, como cidadão e como pessoa humana.

A jurisprudência/entendimento do TJMG a respeito é no mesmo sentido.

Este Tribunal de Justiça, inclusive, por meio desta Câmara e até em julgamento anterior da relatoria deste mesmo Desembargador Relator (Apelação nº 1.0016.04.041282-3/001 - 1ª Câmara Cível - Comarca: Alfenas - 2ª Vara Cível - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: A.P.C. - Relator: Des. Geraldo Augusto), tem aceitado a alteração do gênero/sexo/nome; porém mediante comprovação de circunstâncias e requisitos:

Ementa: Retificação de registro civil. Requerente portador de transexualidade primária, verdadeira. Distúrbio psíquico/físico de causa natural/congênita. Exteriorização desde três anos de idade. Sofrimento intenso e crescente de gravíssimas consequências. Imposição de cirurgia de transgenitalização. Laudo técnico/médico idôneo. Obediência às normas legais, éticas e do Conselho Federal de Medicina. Resultado de êxito reconhecido tecnicamente. Requerente com características psíquicas e físicas definidas como femininas. Fato concreto definido e irreversível. Reconhecimento do direito à plena integração social. Retificação do registro civil. Anotações de prenome e sexo. Arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, X, da Constituição da

República c/c os arts. 57 e 58 da Lei 6.015/73. Confirmação da sentença que julgou procedente o pedido. - Desde que comprovada a condição de transexual primário, verdadeiro, distúrbio psíquico/físico de gênero, de causa natural/congênita, exteriorizado desde os três anos de idade, cujo sofrimento causado é intenso e crescente, podendo levar à gravíssima consequência de automutilação e suicídio, recomendado o procedimento cirúrgico, não por simples vontade ou mero capricho do paciente, assim reconhecido por laudo médico e técnico idôneo; tendo sido realizada, com sucesso, a cirurgia de transgenitalização, obedecidas, também, as regras da ética e da regulamentação específica do Conselho Federal de Medicina, com resultado também reconhecido tecnicamente; que o requerente se apresenta com características e comportamento definidos como femininos, nos aspectos físico e psíquico, e já assim integrado e aceito entre familiares e conhecidos; decorre, no caso concreto e específico, diante do fato concreto definido e irreversível, o reconhecimento do direito à integração social plena e consequente retificação do registro civil do requerente quanto às anotações do prenome e do sexo, com base nos arts. 1º, III; 3º, IV, e 5º, X, da Constituição da República c/c os arts. 57 e 58 da Lei nº 6.015/73, confirmando-se a sentença que julgou procedente o pedido.

Vê-se, pois, a imposição da instrução probatória ampla e específica e que, na espécie, diante da natureza da ação/pedido, a questão que envolve pode e deve ser determinada até de ofício pelo julgador, em obediência à procura da verdade real para o convencimento seguro a basear a decisão final em julgamento.

Nesse aspecto, tem vantagem o requerente diante da oportunidade de ser demonstrada amplamente a sua condição, origem e atualidade, nos aspectos físico e psicológico, inclusive com a necessária distinção entre a eventualidade do transexualismo primário e verdadeiro (quando, involuntariamente, se alteram as características físico/psicológicas do gênero e se demonstram os conflitos entre o físico e o psíquico), e o mero travestismo e/ou homossexualismo (quando se mantêm as características do físico/psíquico, a consciência e vontade na manutenção).

Com tais razões, dá-se parcial provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar, anular parcialmente o processo a partir da sentença, tão somente, para oportunizar o aproveitamento da prova oral e documental já produzida e diante do tempo transcorrido, redistribuindo-se o feito para uma das varas especializadas de família existentes na comarca, onde deve prosseguir, reabrindo-se a instrução, ampla e completa, na forma acima.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE e ARMANDO FREIRE.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.

...